Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 33/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20123/2015
PROTOCOLO	**:** 1644590
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADA	**:** LUZIA MAIDANA DA ROCHA EPP
VALOR	**:** R$323.517,95
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE LIMPEZA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização dos termos aditivos ao contrato e da execução financeira que realizados em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/1964.
2. A remessa dos documentos do contrato administrativo a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, enseja a ressalva à regularidade da formalização contratual, que atendeu aos ditames legais, bem como a aplicação de multa ao responsável, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 41/2015, realizado nos termos da Lei n. 8.666/1993 c/c Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011; pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 105/2015 celebrado entre o **Município de Camapuã/MS** e a empresa **Luzia Maidana da Rocha EPP**, realizada em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93, *ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo* estabelecido na Instrução

Normativa TCE/MS n. 35/2011; pela **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), realizados em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93; pela **regularidade** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito Municipal, Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, no valor total equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 41/2015, a formalização do Contrato n. 105/2015, termos aditivos e a execução financeira, realizados entre o Município de Camapuã/MS e a empresa Luzia Maidana da Rocha EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e material de limpeza, no valor inicial de R$ 323.517,95 (trezentos e vinte e três mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 41/2015, a formalização do contrato n. 105/2015, termos aditivos e a execução financeira (peça n. 63 / fls. 1745-1747), *ressalvando a remessa fora do prazo da formalização contratual.*

Considerando a ressalva acima citada, os ordenadores de despesas foram intimados (INT-G.RC-28680/2018 e INT-G.RC-28685/2018 / fls. 1737-1738) sendo disponibilizadas por meio eletrônico em 11/1/2019, conforme retorno de AR (fls. 1740 e 1742). Entretanto, até o momento não houve manifestação por parte dos Gestores, conforme Despacho DSP-G.RC-19110/2019, f. 1744.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 64, fls. 1748-1751, opinando pela regularidade do processo licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira *(PARECER PAR – 4ª PRC – 11179/2022), ressalvando a intempestividade da remessa do contrato.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 41/2015)

O certame – *Pregão Presencial n. 41/2015* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual n. 105/2015

O Contrato n. 105/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* a esta Corte de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

A equipe técnica apontou que a formalização do contrato teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 7/7/2015 e enviada em 5/11/2015, tendo como data limite para envio 28/7/2015, portanto, mais de 30 dias de atraso.

2.3. Dos Termos Aditivos

A formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas no § 2º do artigo 57 e artigo 65, da lei n. 8.666/1993.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 52 / fls. 1728-1732):

Total Empenhado	R$ 323.517,95
Despesa Liquidada	R$ 323.517,95
Pagamento Efetuado	R$ 323.517,95

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a formalização do contrato sido encaminhado com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DO VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 4ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 41/2015, realizado nos termos da Lei n. 8.666/1993 c/c Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 105/2015, realizada em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93, *ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo* estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011;

c) Pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), realizados em conformidade com os artigos da Lei n. 8.666/93;

d) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal, *Sr. Marcelo Pimentel Duailibi*, inscrito no CPF sob o n. 364.157.901-53, no valor total equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

f) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, regularidade com ressalva da formalização do contrato, regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MFGM/dssm